

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE MODELO – ESTADO DE SANTA CATARINA**

REF.: TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2017

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 1051/2017

A **ALTERNATIVE CONCURSOS EIRELI ME**, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 14.239.541/0001-81, com sede na Avenida Anita Garibaldi, n.º 303, Sala 02, Centro, no Município de Maravilha (SC), através de seu representante legal, **DANIEL BREDÁ**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n.º 3.400.824, inscrito no CPF n.º 044.678.649-70, residente na Avenida Anita Garibaldi, n.º 303, Centro, no Município de Maravilha (SC), vem, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela empresa **AIRTON KERBES**, conforme já qualificada aos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

A recorrida participou do certame licitatório realizado no dia **27/07/2017**, nas dependências da Prefeitura Municipal de Modelo, conforme lavratura das **Atas n.º 069/2017 e 070/2017**, sendo nesta data declaradas habilitadas para o procedimento as empresas **SCHEILA APARECIDA WEISS ME, INSTITUTO EXCELÊNCIA ME, ALTERNATIVE CONCURSOS EIRELI ME, AIRTON KERBES ME.**

Após a abertura dos envelopes contendo as propostas a Comissão de Licitação verificou que a empresa **AIRTON KERBES ME** apresentou a proposta com o valor menor, ou seja, **(R\$ 2.500,00)**, no entanto restou inabilitada pelo fato desta ser inexequível.

A proposta da empresa **INSTITUTO EXCELÊNCIA ME (R\$ 4.900,00)**, e a proposta da empresa **SCHEILA APARECIDA WEISS ME (R\$ 4.800,00)**, restaram desclassificadas pelo fato das empresas estarem sediadas fora do âmbito regional, consoante dispõe o Edital de Licitação.

Assim sendo, restou declarada vencedora a empresa recorrida **ALTERNATIVE CONCURSOS EIRELI ME**, com a proposta de **(R\$ 5.250,00)**, por atender todos os dispositivos do Edital e estar sediada no âmbito regional.

Descontente com a decisão proferida pela Comissão de Licitações a empresa **AIRTON KERBES** impetrou Recurso Administrativo sob a alegação de descumprimento do Edital de Tomada de Preços n.º 003/2017, da legislação vigente e em relação a sua inabilitação por inexequibilidade.

Relata a empresa **AIRTON KERBES** que a Administração Municipal desobedeceu os preceitos da Legislação quando declarou a empresa recorrente inabilitada, já que o preço ofertado é exequível, praticado pela empresa nessa região e que é possível comprovar a viabilidade econômica dessa proposta.

Eis os fatos!

DOS FUNDAMENTOS

Ocorre Ilustríssimos, que a recorrida não concorda com as alegações apresentadas pela recorrente, motivo pelo qual socorre-se do presente instrumento administrativo, sendo que caso não seja atendida restará prejudicada e injustiçada.

Primeiramente cabe esclarecer que a empresa recorrida, diferente da recorrente, apresentou sua proposta manifestamente exequível, obedecendo o prescrito no **item 10.4.1, alíneas "a" e "b"** do Edital de Tomada de Preços, vejamos:

10.4.1. Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo Departamento Técnico do Município, ou;

b) valor orçado pelo Departamento Técnico do Município.

No tocante as demais propostas apresentadas verifica-se que as mesmas encontram-se inexequíveis, consoante encontra-se comprovado na **Ata n.º 070/2017**, cuja prescreve que **"somado as três propostas, temos o valor de R\$ 14.950,00"** e que **"a média aritmética é a divisão deste valor pelo número destas propostas, ou seja, $14.950,00/3 = 4.983,33$, senso assim, qualquer proposta abaixo deste valor é considerada inexequível"**.

De outro lado, os fatos apresentados pela recorrente são todos descabidos, tentando fundar-se em meras proposições e a forçar a Municipalidade em tomar uma decisão sem qualquer comprovação legal.

Além disso, a recorrente busca de todas as formas demonstrar que sua proposta é exequível, no entanto, sem qualquer comprovação por meio de cálculos e demais provas materiais que sejam sequer satisfatórias.

Quanto a alegação de **impossibilidade de revogação ou anulação da ata n.º 69/2017**, a recorrente encontra-se totalmente equivocada, já que a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela, guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos.

Em relação a alegação *da inadequada definição de inexequibilidade do preço proposto*, cabe esclarecer que o Edital é claro em diversos pontos quanto ao entendimento de inexequível, não restando dúvida alguma que o preço proposto está muito abaixo do praticado no mercado.

Quanto a *comprovação da viabilidade da proposta apresentada* a recorrente simplesmente faz alegações sem sequer fundamentá-las, fato que torna clara a sua intenção em apenas afrontar a Administração, buscando induzi-la ao equívoco em contratá-la de maneira ilegal e equivocada, com uma proposta absurdamente inexequível.

Ademais, caso os Ilustres membros da comissão de licitações busquem nos Municípios da região da AMERIOS, AMEOSC, AMOSC, etc, poderão comprovar que os valores praticados não condizem com aqueles alegados pela recorrente.

De outro lado, a recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

DO DIREITO

A recorrida encontra respaldo para apresentar a presente no Capítulo 12 do Edital de Tomada de Preços, onde:

12.5. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitações caberá recurso nos termos do art. 109 da Lei Nº. 8.666/93 e alterações subsequentes, sendo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da ata da sessão pública, devendo o interessado pedir para constar nesta as razões que entende ser passíveis do recurso;

12.5.1. Terá o mesmo prazo do recurso a licitante que desejar interpor contrarrazões a este, iniciando na data da ata da sessão pública.

A recorrida busca sejam obedecidos os princípios balizadores da Administração Pública, preceitos do art. 37 da Constituição Federal, sejam eles, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

DO PEDIDO

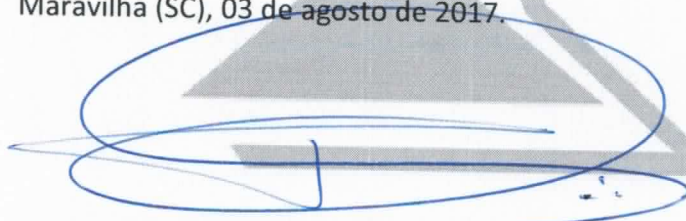
Em que preze o zelo e o empenho destes Ilustres Julgadores, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento das fases de habilitação e proposta da Tomada de Preços nº 003/2017 precisa ser mantido, conforme demonstrado nestas contrarrazões.

Diante de todo o exposto requer aos Ilustres, o conhecimento da presente, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Pede Deferimento.

Maravilha (SC), 03 de agosto de 2017.


ALTERNATIVE CONCURSOS EIRELI ME
DANIEL BREDA
Representante Legal